

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguros de vida para o caso de morte;”

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 deve ser modificada, para restringir, na referência aos contratos de seguro de vida, à cobertura pelo evento morte.

Segundo uníssona doutrina, nacional e estrangeira, o seguro de vida tem três modalidades: o seguro de vida para o caso de morte; o seguro de vida para o caso de sobrevivência; e o seguro misto, em que as duas primeiras modalidades coexistem num só contrato.

Ocorre que apenas no caso de morte, o contrato de seguro de vida, independentemente da produção de qualquer outra prova, apresenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, prevista pelo artigo 742 do Código Projetado, equivalente ao artigo 586 do atual CPC, bastando apenas a apresentação do título (apólice de seguro) e a certidão de óbito.

Além disto, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente).

Desta forma, mesmo que comercializados em conjunto, os seguros de vida e o de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) serão sempre dois seguros.

Assim, um contrato de seguro de vida pode apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, sendo que os sinistros no seguro de acidentes pessoais exigem a comprovação das circunstâncias do acidente, de forma a permitir o exame de seu enquadramento nas coberturas da apólice de seguro, já que nem todo acidente, considerada a expressão “acidente” em seu sentido geral, está coberto. Apenas os eventos enquadráveis no conceito de acidente pessoal estabelecido pelo contrato é que estarão cobertos e, ainda assim, há de se verificar se não se tratam de eventos expressamente excluídos de cobertura.

Desta forma, quando num contrato denominado de “seguro de vida” existir outro tipo de seguro ou garantia, como de indenização especial por acidente e de invalidez permanente por acidente, ausentes estarão os requisitos da certeza e liquidez, por dependerem da prova das circunstâncias do acidente e do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, bem como de sua natureza permanente.

Vê-se, então, que a caracterização de acidente para fins de contrato de seguro demanda um processo investigativo que impede, desde logo, a certeza de sua ocorrência.

Não basta que tenha havido um acidente, sendo necessário perquirir sobre as circunstâncias em que o mesmo se deu.

Veja-se a notável diferença: para o seguro de vida, basta a prova da morte; para o seguro de acidentes pessoais, a prova da morte e a prova do acidente são insuficientes, porque necessária a demonstração de que o acidente que determinou a morte enquadra-se no conceito de acidente estabelecido no contrato.

Poder-se-ia dizer que, para determinadas hipóteses, essa prova seria de fácil produção. Assim, a prova da morte – pela certidão de óbito - e a prova de que ela decorreu de um acidente automobilístico – feita por um boletim de ocorrência policial – poderia levar à certeza de caracterização da morte acidental. Mesmo que assim fosse, necessário registrar que não se pode exigir do legislador que desça às minúcias de fixar que um determinado contrato é título executivo apenas para algumas hipóteses, não sendo para outras.

Mas, neste ponto, outra peculiaridade do seguro de acidentes pessoais merece atenção. O risco, no seguro de acidentes pessoais, é limitado não só pelo conceito de acidentes, mas por várias exclusões expressas.

De fato, as apólices brasileiras relativas ao seguro de acidentes pessoais, elaboradas a partir da Circular SUSEP nº 29/91, apresentam extenso rol de riscos excluídos, rol este que não é repetido nas condições gerais que regem os seguros de vida, muito mais reduzido.

E da relação de riscos excluídos no seguro de acidentes pessoais, consta, por exemplo, a exclusão de acidentes ocorridos em consequência de competições em veículo; de acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas; de acidentes decorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, ou da prática de ato ilícito ou contrário à lei; o suicídio ou sua tentativa, dentre outras.

É por isto que, nas coberturas de acidentes pessoais, é imposto ao segurado ou aos seus beneficiários não somente a prova do evento, mas também das circunstâncias em que o mesmo se deu, para que resulte indubitado que o acidente ocorrido enquadra-se no conceito estabelecido no contrato e, além disso, que não decorreu de nenhum dos riscos excluídos.

São estas, pois, as especificidades do seguro de acidentes pessoais que o tornam inconciliável com a via executiva. Assim, vê-se que não foi por acaso sua exclusão, mesmo para o caso morte, do rol de títulos executivos, estes que exigem a certeza do crédito, certeza que absolutamente não se vislumbra a priori nos seguros de acidentes pessoais, mas somente ao fim de adequada instrução probatória.

E, no que diz respeito à garantia de invalidez por acidente, aplica-se tudo quanto foi dito sobre a garantia de morte accidental.

Quanto à invalidez, porém, outra razão bastante forte está a determinar o impedimento da via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Com efeito, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E a necessidade de perícia médica judicial – necessidade que se verifica com facilidade por quem se disponha a analisar o histórico forense deste tipo de ação judicial – é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontado.

Pelos motivos acima expostos, justifica-se a modificação da redação do inciso V do artigo 743 do Código Projetado, para restringir a via executiva dos contratos de seguro de vida para o caso de morte, única hipótese em que têm os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Sala das Sessões, em. 20 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**